

O ATIVISMO JUDICIAL, O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A IDEIA DE DEMOCRACIA

JUDICIAL ACTIVISM, THE PRINCIPLE OF SEPARATION OF POWERS AND DEMOCRACY IDEA

EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

SANDRO MANSUR GIBRAN

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1996), Mestre em Direito Social e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2003), Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009) e Pós-Doutorando em Direito junto ao Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná (iniciado em 2015). Atualmente é professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba, também de Direito Empresarial e de Direito do Consumidor da Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba -, de Direito Empresarial junto ao Centro de Estudos Jurídicos do Paraná e junto à Escola da Magistratura Federal do Paraná, além de coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial do Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba - e advogado. Tem experiência na área de Direito Empresarial.

RESUMO

Este artigo apresenta um estudo acerca do ativismo judicial e o confronto com o princípio da separação dos poderes e a ideia de democracia. Possui o presente artigo como objetivo geral, explicar o que é o ativismo judicial, suas funções e implicações e, ainda, demonstrar a sua relação com o princípio da separação dos poderes e com o princípio democrático. Especificamente, este estudo traz a evolução histórica tanto do ativismo judicial como do princípio da separação dos poderes, suas noções e conceituações e a ideia de democracia no Estado Democrático de Direito.

Por fim, traz a discussão sobre o limite da ação e atuação do Poder Judiciário. Para realização do estudo foi feita pesquisa bibliográfica sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo Judicial, Princípio da Separação dos Poderes; Democracia.

ABSTRACT

This article has as main objective, explain what judicial activism, its functions and implications, and also demonstrate the relationship with the principle of separation of powers and the democratic principle. Specifically, it brings the historical evolution of both the judicial activism of the principle of separation of powers, their notions and concepts and the idea of democracy in the democratic rule of law. Finally, it brings the discussion about the limits of the action and performance of the judiciary. For the study was a literature research on the topic.

KEYWORDS: Judicial Activism, Separation of Powers Principle; Democracy.

INTRODUÇÃO

A vida em sociedade, desde as formas mais primitivas de organização, leva a necessidade de criação de normas cujo objetivo seja permitir a convivência em harmonia dos integrantes daquele grupo de pessoas. O funcionamento dessa sociedade está vinculando com o cumprimento das normas estipuladas, organizando a vida em sociedade. Porém, para isso, há a necessidade da existência de mecanismos que assegurem o respeito e a obediência a este conjunto de normas que irá formar um ordenamento jurídico.

Dessa necessidade de criação de normas para permitir a convivência harmônica em sociedade é que surgem instituições destinadas a garantir a ordem estabelecida, sendo elemento fundamental para a existência socialmente organizada de um grupo de pessoas. Diante disso é que aparecem as primeiras noções de poderes de Estado e a base da tripartição/separação de poderes que encontramos hoje elencada em nossa Constituição Federal como princípio constitucional.

Importante mencionar que no presente trabalho será elaborado um estudo sobre o ativismo judicial e o confronto com o princípio da separação dos poderes

do Estado e a ideia de democracia que permitem a convivência harmônica em sociedade, pautando a atuação do Poder Judiciário e verificando os limites dessa atuação, sob a perspectiva de ofensa ao princípio democrático e a desarmonia trazida pela inovação judicial.

Além disso, busca o presente estudo fazer uma reflexão sobre a correlação da tripartição/separação dos poderes com a ideia de democracia e o ativismo judicial, apresentando as consequências ocasionadas quando um poder usurpa as funções e competências de outro. Em síntese, democracia significa o poder do povo, entretanto, como será exposto, o conceito de democracia vive uma constante evolução e pode variar sistemicamente de acordo com o regime de governo em que está alocada. Teoricamente democracia seria o regime de governo em que o poder pertence ao povo, no qual as decisões têm por objetivo o benefício do próprio povo, contudo, quando esse poder é repassado ao Poder Judiciário (que não é eleito), por meio do ativismo judicial, verifica-se a possibilidade de violação do princípio democrático.

Com essa visão da problemática inicial, pretende-se, pois, como objetivo geral, apresentar um estudo acerca do ativismo judicial correlacionado ao princípio da separação dos poderes e à democracia. Especificamente, busca-se trazer a evolução histórica do ativismo judicial e do princípio da separação dos poderes, suas noções e ainda a conceituação de democracia e a sua possível violação pelo ativismo, fechando com a análise das implicações do ativismo judicial pelo Poder Judiciário e os limites da sua atuação.

O presente artigo científico se justifica de diferentes maneiras, pelas consequências que o ativismo judicial pode gerar, pela importância do estudo da evolução histórica do princípio da separação dos poderes, pela reflexão da ideia de democracia e, ainda, pela contribuição acadêmica acerca do tema relevante e interdisciplinar que, além de atual, ainda possui um campo vasto para pesquisa dos seus aspectos jurídicos, os quais, naturalmente, não serão exauridos com o presente trabalho. Além disso, este trabalho se mostra capaz de contribuir com o meio acadêmico e social em geral, para a reflexão de juristas, filósofos, sociólogos ou quaisquer pessoas que possuam interesse em se aprofundar quanto ao tema proposto. Vale observar que este trabalho utiliza-se do método de pesquisa bibliográfica para atingir seus objetivos

Para fins didáticos, o artigo será dividido em três tópicos, os quais observam e relacionam-se diretamente aos objetivos específicos anteriormente delineados. No

primeiro tópico será abordado, em linhas gerais, o princípio da separação dos poderes e toda a sua evolução histórica. No segundo tópico serão expostos conceitos e ideias gerais em relação as reflexões do tema em contato com a concepção de democracia. Por fim, no terceiro tópico, analisar-se-á o ativismo judicial propriamente dito e suas implicações em razão da atuação do Poder Judiciário.

1 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Desde as formas mais primitivas de organização, a vida em sociedade leva a necessidade de criação de normas cujo objetivo seja permitir a convivência harmônica dos seus integrantes, em outras palavras, o funcionamento da sociedade está vinculando ao cumprimento das normas estipuladas, as quais têm o condão de organizar a vida em sociedade. Contudo, para isso, há a necessidade da existência de mecanismos que assegurem o respeito e a obediência do ordenamento jurídico.

Dessa necessidade de criação de normas para permitir a convivência harmônica em sociedade é que surgem instituições destinadas a garantir a ordem estabelecida, sendo elemento fundamental para a existência socialmente organizada de um grupo de pessoas e, diante disso, conseqüentemente, é que aparecem as primeiras noções de poderes de Estado, bem como a base da tripartição/separação de poderes.

As noções iniciais em relação aos poderes do Estado surgem com os escritos de Aristóteles, quando elaborou ideias a respeito dos órgãos e suas funções perante o Estado. Naquela oportunidade, o grande filósofo tratou especificamente sobre a existência de três poderes em todo e qualquer governo. Tais poderes eram segregados em: poder deliberativo, poder executivo e poder judiciário.

Nesse sentido, importante citar um trecho da obra “A Política de Aristóteles, livro III (Dos Governos)”:¹

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas.

(...)

O primeiro destes três poderes é o que delibera sobre os negócios do Estado. O segundo compreende todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e maneira de satisfazê-las. O terceiro abrange os cargos de jurisdição.

¹ ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. De Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora: Martins Fontes, 2001.

Nesse sentido a professora Cintia Garabini Lages, em relação à contribuição aristotélica, expõe que:²

Considerado como o primeiro teórico do princípio da separação dos poderes, afirmou Aristóteles que em todo governo existem três poderes essenciais, o que delibera sobre os negócios do Estado, o que compreende todos os poderes necessários à ação do Estado e aquele que abrange os cargos de jurisdição (...). A partir daqui, já no século XVIII, sua essência foi resgatada e possibilitou o nascimento de um novo modelo de Estado que encontrou na lei o seu limite, atribuiu ao governante a responsabilidade pelos seus atos e que promoveu a divisão do poder de modo eficiente. A limitação do poder político, tão necessária quanto desejada, possibilitou o surgimento de um novo paradigma de Estado, até então desconhecido, o Estado de Direito.

Em sequência, para contemplar a evolução histórica do princípio da separação dos poderes, faz-se necessário aludir à contribuição de John Locke em sua obra Segundo Tratado sobre o Governo Civil, onde menciona a existência dos poderes legislativo, executivo e federativo da comunidade, explicando-os da seguinte maneira: ao poder legislativo, cabe a tarefa de definir o modo que deverá utilizar a força da comunidade para a sua própria preservação bomo como dos seus membros. Ao poder executivo, cabe executar as leis em vigor e ao poder federativo incumbe a tarefa de resolver controvérsias instaladas no seio da sociedade e entre os seus membros, bem como, de fornecer os mecanismos para reparação de danos.³

Entretanto, a consagração do princípio da separação dos poderes do Estado ocorreu com o Barão de Montesquieu, em sua obra “Do espírito das leis”, onde explica as razões que o levaram a concluir sobre a necessidade de separação dos poderes do Estado:⁴

Quando em uma só pessoa, ou em um mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo não pode existir liberdade, pois se poderá temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado criem leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do poder executivo. Se o poder executivo estiver unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria o legislador. E se estiver ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

² LAGES, Cintia Garabini. **Separação dos poderes: tensão e harmonia**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5223%3E>.

Acesso em Setembro/2016.

³ LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes: Petrópolis, 1994.

⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed. São Paulo. Saraiva: 2000.

Tudo então estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo de principais, ou o dos nobres, ou o do povo, exercesse estes três poderes: o de criar as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes e as querelas dos particulares.

Em relação a teoria do princípio da separação dos poderes a professora Cintia Garabini Lages, sustenta que a versão elaborada por Montesquieu é a melhor que se pode encontrar na doutrina, explicando que:⁵

A teoria da separação de poderes de Montesquieu possibilitou a redefinição do poder do Estado como poder limitado. Ao chamar a atenção para o perigo de se concentrar em um só órgão todos os poderes do Estado, afirmou que o mesmo deveria ser dividido em funções distintas atribuídas a órgãos estatais diversos, propondo uma separação de funções equilibrada (...).

O pensamento de Montesquieu foi de fundamental importância, pois influenciou a formação dos Estados modernos, consagrando a existência de três poderes distintos, com funções próprias a cada um e que devem agir harmonicamente para assegurar a liberdade política. Dessa forma, consolidou-se a teoria da separação dos poderes, acolhida de modo claro pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 2º.⁶

Dispõe o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que os Poderes da União, são independentes e harmônicos entre si, sendo eles o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Além disso, o artigo 34, inciso IV, dispõe expressamente que a União poderá intervir nos Estados e no Distrito Federal para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação. Por fim, importante mencionar o artigo 60, § 4º, inciso III onde consta que não será objeto de deliberação qualquer proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes.⁷

Sobre a evolução histórica do princípio da separação dos poderes, preleciona Alexandre de Moraes em seu livro Direito Constitucional:⁸

“A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos

⁵ LAGES, Cintia Garabini. **Separação dos poderes: tensão e harmonia**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5223%3E>.

Acesso em Setembro/2016.

⁶ CONTI, José Maurício. **Autonomia Financeira do Poder Judiciário**. São Paulo: MP Editora, 2006.

⁷ BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso: Setembro/2016.

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º de nossa Constituição Federal”.

Entretanto, a teoria da separação dos poderes também sofre críticas da doutrina. Há autores, por exemplo, que fazem referências a outras formas de separação de poderes do Estado, como Loewenstein (*la decisión política conformadora o fundamental, la ejecución de la decisión y el control político*), já outros entendem que deve haver apenas uma divisão de funções com a finalidade de desconcentrar o poder como defende Kelsen (criação e aplicação). Já Tércio Sampaio Ferraz considera a separação de poderes um princípio em decadência. Ainda, há aqueles que defendem a tese de que a teoria de Montesquieu foi mal interpretada, como é o caso do Eros Grau e do Gilberto Bercovici que afirmam que o referido filósofo não defendeu a impenetrabilidade entre os poderes, devendo os mesmos atuar em equilíbrio.⁹

James Madison corrobora com o que preconiza Eros Grau e Gilberto Bercoviti, quando sustenta que separação absoluta de poderes, sendo até necessária uma representação parcial de um poder em outro ou controle mutuo dos respectivos atos, entretanto, sem qualquer influência dominante, defendendo o controle dos freios e contrapesos.¹⁰ Nesse mesmo sentido Hely Lopes Meirelles explica que:¹¹

Aliás, já se observou que Montesquieu nunca empregou em sua obra política as expressões “separação de Poderes” ou “divisão de Poderes”, referindo-se unicamente à necessidade do “equilíbrio entre Poderes”, do que resultou entre os ingleses e norte-americanos o sistema de *check and balances*, que é o nosso método de freio e contrapesos, em que um Poder limita o outro, como sugerira o próprio autor no original: “*le pouvoir arrête le pouvoir*”. Seus apressados seguidores é que lhe deturparam o pensamento e passaram a falar em “divisão” e “separação de Poderes”, como se estes fossem estanques e incomunicáveis em todas as suas manifestações, quando, na verdade, isto não ocorre, porque o Governo é resultante da interação dos três Poderes de Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário – como a Administração o é de todos os órgãos dos Poderes.

⁹ CONTI, José Maurício. **Autonomia Financeira do Poder Judiciário**. São Paulo: MP Editora, 2006.

¹⁰ HAMILTON, Alexander *et al.* **O federalista**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o princípio da separação dos poderes é adotado pela maioria dos Estados modernos, entretanto, não é possível considera-lo absoluto, na medida em que há uma interpenetração com situações de exercício de funções que não são próprias a cada um dos poderes considerados. Além disso, em relação aos três poderes há mecanismos de controle recíproco, que são os freios e contrapesos, para buscar o equilíbrio entre os poderes e evitar os abusos. No Brasil, observa-se que os poderes possuem uma maior independência, diante da forma de governo estabelecida.¹²

Dessa ideia de que o princípio da separação dos poderes não é absoluto é que surge a possibilidade de se empregar o ativismo judicial, porque o ativismo judicial, nada mais é do que o papel criativo dos tribunais ao trazerem uma contribuição nova para o direito, decidindo sobre a singularidade do caso concreto, formando precedente jurisprudencial, antecipando-se, muitas vezes, à formulação da própria lei. Ou seja, o Poder Judiciário ultrapassa suas funções e passa a atuar como Poder Legislativo, nos casos onde a lei não se mostra suficiente ou quando é necessária uma interpretação do texto de lei, assim entende-se como ativismo judicial a energia que emana dos tribunais no processo da criação do direito.¹³

2 A IDEIA DE DEMOCRACIA

A democracia, como realização de valores de convivência humana, é conceito mais abrangente do que a ideia de Estado de Direito que surgiu com a democracia liberal, entretanto, a evolução histórica e a superação do liberalismo, vinculou o conceito de Estado de Direito com a sociedade democrática, que a Constituição Federal acolhe no artigo 1º como o conceito chave do regime adotado.¹⁴

O doutrinador Paulo Bonavides em sua obra “Ciência Política” conceitua e explica a democracia da seguinte forma:¹⁵

¹² CONTI, José Maurício. **Autonomia Financeira do Poder Judiciário**. São Paulo: MP Editora, 2006.

¹³ MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai. **Ativismo Judicial e a Efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em Setembro/2016.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 1999.

Pareto, ao pedir a significação exata do termo "democracia", acaba por reconhecer que é ainda mais indeterminada que o termo completamente indeterminado religião enquanto Bryce, dando-lhe a mais larga e indecisa amplitude, chega a defini-lo, de modo um tanto vago, como a forma de governo na qual o povo impõe sua vontade de todas as questões importantes. Foi isso o que Kelsen pôs de manifesto numa de suas obras fundamentais, em cujo preâmbulo fez ponderada advertência sobre os desacordos pertinentes a esse conceito. Para Kelsen, a democracia é sobretudo um caminho: o da progressão para a liberdade.

(...)

Variam pois de maneira considerável as posições doutrinárias acerca do que legitimamente se há de entender por democracia. Afigura-se-nos porém que substancial parte dessas dúvidas se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição lincolniana de democracia: governo do povo, para o povo e pelo povo; governo que jamais perecerá sobre a face da Terra.

Assim, em linhas gerais, tem-se que a democracia pode ser entendida como a contraproposta a todas as formas de governo autocrático, sendo um conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. Ou seja, designa a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo.¹⁶

Dessa forma, considerando que o Estado é a ordem econômica que tem por fim o bem comum do povo, e ainda, que para que essa ordem econômica (Estado) cumpra sua finalidade de alcançar o bem comum do povo, atendendo as necessidades públicas, mantendo a ordem jurídica e realizando todos os demais atos para os quais foi criado, é necessário que se organize e que tenha uma estrutura por meio da qual se possam operar as ações, verifica-se a correlação da ideia de democracia com a necessidade da aplicação do princípio da separação dos poderes para o funcionamento do estado democrático de direito.¹⁷

Até porque o Estado antes de ser de Direito é de política, de democracia, neste sentido a melhor expressão para designar Estado de Direito é Estado Democrático de Direito, e não Estado de Direito Democrático, é a democracia como fundamento (governo do povo), funcionando (governo do povo) e finalidade (e para o povo) que define o direito em nosso sistema jurídico, assim o juiz, teoricamente, fica adstrito ao cumprimento da lei, ou pelo menos o deveria ficar.¹⁸

Assim, observa-se que a Teoria da Separação dos Poderes, acompanhou a evolução do aparato estatal e da sociedade, passando a ser entendida como

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

¹⁷ CONTI, José Maurício. **Autonomia Financeira do Poder Judiciário**. São Paulo: MP Editora, 2006.

¹⁸ GOMES CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 6ª ed., 2002, p. 98).

instrumento de garantia da desconcentração das funções do Estado e de desempenho eficaz das funções, conciliando as nuances da independência orgânica dos poderes com a ideia de harmonização dos mesmos. Dessa forma, a Teoria da Separação dos Poderes conserva atualmente a atribuição das funções legislativa, executiva e judiciária a órgãos especializados, que possuem autonomia organizacional e não estão subordinados uns aos outros para o regular desempenho de suas funções, devendo guardar obediência à Constituição, sendo considerada uma das mais sublimes garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.¹⁹

Entretanto, em que pese o Princípio da Separação dos Poderes e a ideia de democracia, o ativismo judicial centra-se exatamente ao meio dessas duas perspectivas, porque quando o Poder Judiciário, o juiz, utiliza-se do ativismo judicial, necessariamente ultrapassa o campo do direito e ingressa na seara política e, assim, resolve problemas políticos por critérios jurídicos. E o motivo e justificativa do ativismo judicial pode ser de várias maneiras, como por exemplo, pelo desprestígio da lei, pela influência política, pela dificuldade da própria administração ou até mesmo pela malservação dos recursos públicos, daí a crítica dos limites do Poder Judiciário e o desrespeito à democracia e a separação dos poderes.²⁰

A crítica nesse ponto é severa porque quando se confunde o campo jurídico com o campo político a consequência é fatal, o julgador acaba fazendo uma má política, por meios jurídicos, entretanto, o atual sistema de controle de constitucionalidade no Brasil também favorece o ativismo judicial, porque no Brasil todos juízes e tribunais são capazes de declarar a inconstitucionalidade de uma lei. Desta forma o ativismo, busca uma solução mágica, na extração de um princípio que fundamente a decisão (razoável ou não), acaba por afrontar à separação dos poderes, faz do juiz um verdadeiro legislador, contrariando o Estado Democrático de Direito, em que impera a lei como decorrência da justiça.²¹

3 O ATIVISMO JUDICIAL

¹⁹ GONÇALVES, Humberto Magno Peixoto. **A Revisão da teoria da separação de poderes de Montesquieu e a crise dos estados ocidentais.** Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8XNN4A/disserta_o_completa_iv_final.pdf?sequence=1> Acesso em: Setembro/2016.

²⁰ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Ativismo Judicial e Estado de Direito.** Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7028/4246#.V_Gh58kpW48> Acesso em: Setembro/2016.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado.** Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1992.

O ativismo judicial no Brasil só ganhou expressão com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, pois esta atribuiu uma série de prerrogativas ao magistrado, impulsionando-o, inevitavelmente, a uma atuação mais presente na sociedade e, em consequência, com maior repercussão midiática, uma característica própria do período constitucional pós-1988 é a ampla possibilidade de utilização do controle abstrato de constitucionalidade. Desde o surgimento dessa modalidade de controle de legitimidade constitucional das leis ou atos normativos com força de lei, por meio da Emenda Constitucional n. 16, de 1965, 13 à Constituição de 1946 (?), deu-se um substantivo acréscimo no rol de legitimados ativos que se encontram previstos no art. 103 do texto constitucional.²²

Assim, o que se verifica é que tal ampliação aumenta também a responsabilidade do Supremo Tribunal Federal em relação à legitimidade de políticas públicas e medidas sociais que encontram na legislação o seu meio natural de implementação. Desta maneira, um debate sobre a constitucionalidade das leis, que antes de 1965 ficava primordialmente concentrado no meio político, hoje concentra-se cada vez mais nas instâncias judiciais ordinárias, que estão em condições de exercer o controle difuso, mas também concentra-se, derradeiramente, naquilo que é decidido no juízo abstrato do Supremo Tribunal Federal.²³

O que se verifica é a inversão de papéis, o Judiciário atuando como se Legislativo fosse, diante da ampliação da responsabilidade do Poder Judiciário trazida pela Constituição Federal de 1988. O debate da constitucionalidade das leis foi retirado do Poder Legislativo e Passou ao Poder Judiciário, trazendo severas implicações no Estado Democrático de Direito, na ideia de democracia e nos próprios limites de atuação do Judiciário.

Como mencionado anteriormente, o ativismo judicial no Brasil só ganhou expressão com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, entretanto, em contrapartida ao ativismo o próprio artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe sobre o princípio da Separação dos Poderes, quando determina que

²² TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política.** Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100002> Acesso em: Setembro/2016.

²³ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política.** Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100002> Acesso em: Setembro/2016.

os Poderes da União, são independentes e harmônicos entre si, sendo eles o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, assim, o fato do Poder Judiciário Legislar contraria expressamente o disposto na Constituição Federal, pois afasta a independência e harmonia.²⁴

Contudo, há quem diga que a tripartição dos poderes não é absoluta, assim, viável o ativismo judicial, sendo até mesmo necessária uma representação parcial de um poder em outro ou controle mutuo dos respectivos atos, porém, sem qualquer influência dominante, o que por vezes, ocorre com o ativismo judicial, quando o Poder Judiciário ultrapassa seus limites e usurpa as funções do Poder Legislativo.²⁵

O ativismo judicial representa a insuficiência do Estado em atender aos anseios da sua população, bem como em buscar a realização dos objetivos que lhe foram postos. Trata-se de uma patologia constitucional, uma conduta que deveria ser exceção à regra converte-se em forma ordinária de composição dos mais diversos conflitos sociais, transformando o Judiciário em esfera pública de decisão tanto das questões mais fundamentais para o Estado e para a sociedade quanto de situações banais do cotidiano.²⁶

Além disso, a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição e a imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.²⁷

²⁴ BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso: Setembro/2016.

²⁵ HAMILTON, Alexander *et al.* **O federalista**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

²⁶ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100002> Acesso em: Setembro/2016.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf> Acesso em: Setembro/2016.

Nesse mesmo sentido, Elival da Silva Ramos conceitua ativismo judicial da seguinte forma:²⁸

“(...) exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes. Não se pode deixar de registrar mais uma vez, o qual tanto pode ter o produto da legiferação irregularmente invalidado por decisão ativista (em sede de controle de constitucionalidade), quanto o seu espaço de conformação normativa invadido por decisões excessivamente criativas”.

Assim, considerando a aplicação do ativismo judicial, verifica-se que o princípio da separação dos poderes não pode ser considerado como absoluto, na medida em que há uma interpenetração entre os poderes, com situações de exercício de funções que não são próprias a cada um dos poderes considerados. Além disso, em relação aos três poderes há mecanismos de controle recíprocos, que são os freios e contrapesos, para buscar o equilíbrio entre os poderes e evitar os abusos, o que não pode ocorrer e a sobressaliência de um poder sobre o outro, pois macula o equilíbrio e o controle recíproco.²⁹

O ativismo judicial centra-se entre duas perspectivas, quais sejam, a do princípio da Separação dos Poderes e a da ideia de democracia, porque quando o Poder Judiciário, por meio do juiz, utiliza-se do ativismo judicial, necessariamente, ultrapassa o campo do direito e ingressa na seara política e, assim, resolve problemas políticos por critérios jurídicos, daí a crítica quanto aos limites do Poder Judiciário e o desrespeito à democracia e a separação dos poderes quando da aplicação do ativismo judicial.³⁰

A crítica nesse ponto é severa porque quando se confunde o campo jurídico com o campo político a consequência é fatal, o julgador acaba fazendo uma má política, por meios jurídicos, entretanto, como visto, o atual sistema de controle de constitucionalidade no Brasil favorece o ativismo judicial, porque no Brasil, todos juízes e tribunais são capazes de declarar a inconstitucionalidade de uma lei, o

²⁸ RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁹ CONTI, José Maurício. **Autonomia Financeira do Poder Judiciário**. São Paulo: MP Editora, 2006.

³⁰ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Ativismo Judicial e Estado de Direito**. Disponível em: < https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7028/4246#.V_Gh58kpW48> Acesso em: Setembro/2016.

ativismo, assim, busca uma solução mágica, na extração de um princípio que fundamente a decisão (razoável ou não), acaba por afrontar à separação dos poderes, faz do juiz um verdadeiro legislador, contrariando o Estado Democrático de Direito, em que impera a lei como decorrência da justiça.³¹

O Professor Daniel Souza Sarmiento explica que a euforia na fundamentação principiológica traz à baila o decisionismo judicial, onde os juízes passam a negligenciar seu dever de fundamentar seus julgamentos:³²

“E a outra face da moeda é o lado do decisionismo e do "oba-oba". Acontece que muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios e da possibilidade de através deles, buscarem a justiça – ou que entendem por justiça -, passaram a negligenciar no seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta "euforia" com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com seus jargões grandiloquentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras "varinhas de condão": com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser. Esta prática é profundamente danosa a valores extremamente caros ao Estado Democrático de Direito. Ela é prejudicial à democracia, porque permite que juízes não eleitos imponham a suas preferências e valores aos jurisdicionados, muitas vezes passando por cima de deliberações do legislador. Ela compromete a separação dos poderes, porque dilui a fronteira entre as funções judiciais e legislativas. E ela atenta contra a segurança jurídica, porque torna o direito muito menos previsível, fazendo-o dependente das idiosincrasias do juiz de plantão, e prejudicando com isso a capacidade do cidadão de planejar a própria vida com antecedência, de acordo com o conhecimento prévio do ordenamento jurídico.”

Importante salientar que o sistema de freios e contrapesos apresenta-se como complemento natural e ao mesmo tempo garantidor da separação de poderes, possibilitando que cada poder, no exercício de competência própria, controle outro poder e seja pelo outro controlado, sem que haja impedimento do funcionamento alheio ou mesmo invasão da sua área de atuação. No entanto, no Estado Democrático de Direito a prática do controle recíproco está sendo desrespeitada quando, por exemplo, o Poder Judiciário extrapola os limites da atividade jurisdicional e invade áreas de competência do Poder Legislativo ou ainda, quando o Executivo impõe uma agenda ao Legislativo em razão do excessivo número de medidas provisórias

³¹ CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1992.

³² SARMENTO, Daniel Souza. I(Org.) **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Coordenadores. Rio de Janeiro. Lúmen Júris. 2007.

editadas, que impedem a orientação do Legislativo segundo uma agenda própria, ou, por fim, quando se judicializa a política.³³

Assim, o que se verifica é que a harmonia que deveria existir entre os Poderes no respectivo exercício das suas funções cede à tensão decorrente tanto de uma aplicação quando de uma interpretação da Teoria da Separação dos Poderes e consequentemente da Teoria dos Freios e Contrapesos, onde é esquecida a origem democrática onde a tripartição dos poderes deveria ser utilizada pensando nos objetivos do povo (bem estar comum).

Por fim, em que pese o princípio da separação dos poderes apresentar-se hoje essencial à garantia das liberdades individuais, tanto quanto há duzentos anos, no Estado Democrático de Direito, a máxima segundo a qual “os fins justificam os meios”, não se aplica. Devem-se respeitar os meios garantidores da legitimidade do direito produzido, o que se verifica insustentável num Estado Democrático de Direito que possui prazo certo, onde o ciclo de governo não tem como ser permanente.³⁴

Assim, considerando o Poder Judiciário um serviço público, o Estado brasileiro ao permitir o ativismo judicial, compromete a legitimidade democrática, uma vez que o povo abre mão do voto para, supostamente, usufruir de bons serviços públicos, o que se agrava ainda mais, com o desrespeito ao princípio da separação dos poderes e com os movimentos de judicialização da política e politização da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, pode-se concluir que a vida em sociedade, desde as formas mais primitivas de organização, leva à necessidade de criação de normas cujo objetivo seja permitir a convivência social em harmonia. Além disso, observou-se que o funcionamento dessa sociedade está vinculando com o cumprimento das normas estipuladas, havendo a necessidade de criação de

³³ LAGES, Cintia Garabini. **Separação dos poderes: tensão e harmonia**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5223%3E>.
Acesso em Setembro/2016.

³⁴ LAGES, Cintia Garabini. **Separação dos poderes: tensão e harmonia**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5223%3E>.
Acesso em Setembro/2016.

mecanismos que assegurem o respeito e a obediência a este conjunto de normas que irá formar um ordenamento jurídico.

Dessa necessidade de criação de normas para permitir a convivência harmônica em sociedade é que surgem as instituições destinadas a garantir a ordem estabelecida, diante disso é que aparecem as primeiras noções de poderes de estado e a base da tripartição/separação de poderes que encontramos hoje elencada em nossa Constituição Federal como princípio constitucional.

Em relação ao princípio da separação dos poderes, verificou-se que o mesmo não pode ser considerado absoluto, na medida em que há uma interpenetração de funções que não são próprias a cada um dos poderes considerados, autorizando-se, por exemplo, a utilização do ativismo judicial pelo Poder Judiciário. Assim, em que pesem os mecanismos de controle recíproco (freios e contrapesos) que visam buscar o equilíbrio entre os poderes e evitar os abusos, do tema posto em apreciação, verificou-se a sobreposição de funções e competências do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo.

Já em relação à ideia de democracia, conclui-se em linhas gerais, que a democracia pode ser entendida como a contraproposta a todas as formas de governo autocrático, sendo um conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos, ou seja, designa a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo. Nesse sentido, o estudo apresentou que o Poder Judiciário quando se utiliza do ativismo judicial está desrespeitando o princípio democrático, porque o povo autorizou o Poder Legislativo eleito para legislar e não o Poder Judiciário por meio dos seus juízes, até porque, os juízes teoricamente, não são representantes do povo.

Nesse aspecto, a conclusão que se chega é que considerando que o Estado é a ordem econômica que tem por fim o bem comum do povo, e ainda, que, para que essa ordem econômica (Estado) cumpra sua finalidade de alcançar o bem comum do povo, atendendo às necessidades públicas, mantendo a ordem jurídica e realizando todos os demais atos para os quais foi criado, é necessário que se organize e que se tenha uma estrutura por meio da qual se possam operar as ações, verifica-se a correlação da ideia de democracia com a necessidade da aplicação do princípio da separação dos poderes para o funcionamento do estado democrático de direito, sendo que um poder não pode macular as atribuições de outro no ponto em que acaba com a harmonia necessária entre eles.

Evidente que é necessária uma representação parcial de um poder em outro ou um controle mutuo dos respectivos atos, porém, sem qualquer influência dominante, o que por vezes, ocorre com o ativismo judicial, quando o Poder Judiciário ultrapassa seus limites e usurpa as funções do Poder Legislativo. Por mais que o ativismo judicial possa ter como objetivo resolver a insuficiência do Estado em atender aos anseios da sua população, a utilização deveria ser a exceção à regra, pois caso contrário, transforma o Judiciário em esfera pública de decisão, tanto das questões mais fundamentais para o Estado e para a sociedade quanto de situações banais do cotidiano.

Desta forma, o que se verifica é que o Judiciário está atuando como se Legislativo fosse, usurpando as funções do Poder Legislativo e causando o desequilíbrio dos freios e contrapesos, isso também, devido a ampliação da responsabilidade do Poder Judiciário trazida pela Constituição Federal de 1988 e a retirada do debate da constitucionalidade das leis pelo Poder Legislativo passando ao Poder Judiciário, trazendo severas implicações no Estado Democrático de Direito, na ideia de democracia e nos próprios limites de atuação do Judiciário.

Ou seja, o ativismo judicial centra-se entre duas perspectivas, quais sejam, a do princípio da Separação dos Poderes e a da ideia de democracia, porque quando o Poder Judiciário, por meio do juiz, utiliza-se do ativismo judicial, necessariamente, ultrapassa o campo do direito e ingressa na seara política, assim, resolve problemas políticos por critérios jurídicos, daí a crítica quanto aos limites do Poder Judiciário e o desrespeito à democracia e a separação dos poderes quando da aplicação do ativismo judicial.

A crítica nesse ponto é severa porque quando se confunde o campo jurídico com o campo político a consequência é fatal, o julgador acaba fazendo uma má política, por meios jurídicos, entretanto, como visto, o atual sistema de controle de constitucionalidade no Brasil favorece o ativismo judicial, porque no Brasil todos juízes e tribunais são capazes de declarar a inconstitucionalidade de uma lei, o ativismo assim, busca uma solução mágica, na extração de um princípio que fundamente a decisão (razoável ou não), acabando por afrontar à separação dos poderes, fazendo do juiz um verdadeiro legislador, contrariando o Estado Democrático de Direito, em que impera a lei como decorrência da justiça.

Assim, o que se verifica é que a harmonia que deveria existir entre os Poderes no respectivo exercício das suas funções cede à tensão decorrente tanto de uma

aplicação quando de uma interpretação da Teoria da Separação dos Poderes e consequentemente da Teoria dos Freios e Contrapesos, onde é esquecida a origem democrática onde a tripartição dos poderes deveria ser utilizada pensando nos objetivos do povo (bem estar comum).

Por fim, em que pese o princípio da separação dos poderes apresentar-se essencial à garantia das liberdades individuais, no Estado Democrático de Direito, a máxima segundo a qual “os fins justificam os meios”, não pode ser aplicada, deve-se respeitar os meios garantidores da legitimidade do direito produzido, até porque um Estado Democrático de Direito que possui prazo certo, onde os ciclos de governo não são permanentes, torna-se insustentável.

Assim, constata-se que o Estado brasileiro ao permitir o ativismo judicial compromete a legitimidade democrática, uma vez que o povo abre mão do voto para, supostamente, usufruir de bons serviços públicos, levando em consideração aqui, também, o Poder Judiciário como um serviço público, transportando a legitimidade do povo para os bons serviços públicos, que se agrava ainda mais, com o desrespeito ao princípio da separação dos poderes, e com os movimentos de judicialização da política e politização da justiça.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**, trad. de Roberto Leal Ferreira, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais E A Construção Do Novo Modelo**. São Paulo: SARAIVA, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <
http://www.direitofranca.br/direitonoivo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf> Acesso em: Setembro/2016.

BASTOS, Celso Ribeiro de. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo**. Brasília: Editora UnB, 1985.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** São Paulo: Malheiros, 1999.

BONAVIDES, **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso: Setembro/2016.

CAENEGEN, R. C. Van. **Judges, Legislators and Professors.** Cambridge: University Press, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6ª Edição, Coimbra: Almedina, Coimbra, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado.** Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1992.

CONTI, José Maurício. **Autonomia Financeira do Poder Judiciário.** São Paulo: MP Editora, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 1998.

DAVID, René. **Os grandes sistemas de Direito contemporâneo.** 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 33 Ed. Ver. e at. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Juarez. **Interpretação sistemática do direito.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GARCIA, Emerson. **Princípio da Separação dos Poderes: Os Órgãos Jurisdicionais e a Concreção dos Direitos Sociais.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4882374a-7358-4b39-a900-666413d9313a&groupId=10136> Acesso em: Setembro/2016

GOMES CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 6ª ed., 2002).

GONÇALVES, Humberto Magno Peixoto. **A Revisão da teoria da separação de poderes de Montesquieu e a crise dos estados ocidentais.** Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8XNN4A/disserta__o_completa_iv___final.pdf?sequence=1> Acesso em: Setembro/2016.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HAMILTON, Alexander et al. **O federalista**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

LAGES, Cintia Garabini. **Separação dos poderes: tensão e harmonia**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5223%3E>. Acesso em Setembro/2016.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto**. São Paulo, Campanha das Letras, Editora Schwarcz, 2012.

LOCKE, John. **The Second Treatise of Government: Essay concerning the true original, extent and end of civil government**, 3a ed., Norwich: Basil Blackwell Oxford, 1976.

MÂNICA, Fernando Borges. **Teoria da Reserva do Possível: Direitos fundamentais a prestações e a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas**. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, jul./set. 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso de. **A Separação de Poderes e a Consolidação da Ordem Democrática no Brasil**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67381/69991>> Acesso em: Setembro/2016.

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai. **Ativismo Judicial e a Efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

MONTEIRO, Janicleide Neri. **A efetivação e o custo dos direitos sociais: A falácia da Reserva do possível**. In *Estudos de direito constitucional*. Fernando Gomes de Andrade (org.). Recife: Edupe, 2011

MONTEIRO, Juliano Ralo. **Ativismo Judicial: Um caminho para concretização dos direitos fundamentais**. In: *Estado de Direito e Ativismo judicial*. José Levi Mello do Amaral Júnior (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MONTESQUIEU, Barão de, Charles de Secondat, **De L'Esprit des Lois**, com notas de Voltaire, de Crevier, de Mably, de la Harpe e outros, Paris: Librairie Garnier Frères, 1927.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 385

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Ideologias econômicas e democracia no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n6/v3n6a04.pdf> Acesso em Fevereiro/2016. Acesso em: Setembro/2016.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do código de Hamurábi**. A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito. Disponível em: <http://www.uniceub.br/media/180293/Texto_IX.pdf>. Acesso em: Setembro/2016.

OLIVEIRA, Marcelo A. C. de. (Coord.) **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Ativismo Judicial e Estado de Direito**. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7028/4246#.V_Gh58kpW48> Acesso em: Setembro/2016.

SARMENTO, Daniel Souza. I(Org.) **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Coordenadores. Rio de Janeiro. Lúmen Júris. 2007.

SILVA, Airton Ribeiro da; WEIBLEN, Fabrício Pinto. **A reserva do possível e o papel do judiciário na efetividade dos direitos sociais**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 2, n. 2, jul. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Virgílio Afonso da. (Coord.) **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **A Supremacia do Direito no Estado Democrático e seus Modelos Básicos**. Porto Alegre: [s.ed.], 2002.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100002> Acesso em: Setembro/2016.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (org.). **Ativismo Jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal**. Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF. Curitiba: Juruá. 2009.

VIEITO, Aurélio A. V. **Da hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.